

OBRIGATORIEDADE DE CONTROLE DA QUALIDADE DE ÁGUA PARA CONSUMO

RESUMO DA PORTARIA GM/MS 888 PARA OS MUNICÍPIOS, SAA E SAC

A Lei 11.445/2007 e suas alterações, no marco regulatório do Saneamento Básico, estabelece em seu Art. 2º que os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

“I - universalização do acesso (Todos têm direito);

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;”

“...a água é a base, o fundamento da vida. Portanto, a água deve receber, no mínimo, o mesmo tratamento dado pelo direito à defesa da vida.” Herman Benjamin – Ministro STJ

A Portaria GM/MS n.º 888 do Ministério da Saúde estabelece que:

Art. 3º Toda água destinada ao consumo humano, distribuída coletivamente por meio de sistema, solução alternativa coletiva de abastecimento de água ou carro-pipa, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade da água.

Art. 13. Compete às Secretarias de Saúde dos Municípios e do Distrito Federal:

I - exercer a vigilância da qualidade da água em sua área de competência, em articulação com o responsável por SAA-Sistema de Abastecimento de Água ou SAC-Solução Alternativa Coletiva, conforme estabelecido neste Anexo e:

a) no Programa Vigiaágua;

Do responsável pelo sistema ou por solução alternativa coletiva de abastecimento de água para consumo humano

Art. 14. Compete ao responsável por SAA ou SAC:

I - exercer o controle da qualidade da água para consumo humano;

II - operar e manter as instalações destinadas ao abastecimento de água potável em conformidade com as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e demais normas pertinentes;

III - fornecer água para consumo humano;

IV - encaminhar à autoridade de saúde pública, anualmente e sempre que solicitado, o plano de amostragem de cada SAA e SAC, elaborado conforme art. 44 deste Anexo, para avaliação da vigilância;

V - realizar o monitoramento da qualidade da água, conforme plano de amostragem definido para cada sistema e solução alternativa coletiva de abastecimento de água;

VI - promover capacitação e atualização técnica dos profissionais que atuam na produção, distribuição, armazenamento, transporte e controle da qualidade da água para consumo humano;

X - manter avaliação sistemática do SAA ou SAC, sob a perspectiva dos riscos à saúde, com base nos seguintes critérios:

a) ocupação da bacia contribuinte ao manancial;

b) histórico das características das águas;

c) características físicas do sistema;

d) condições de operação e manutenção; e

e) qualidade da água distribuída;

XI - encaminhar à autoridade de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios os dados de cadastro das formas de abastecimento e os relatórios de controle da qualidade da água, conforme o modelo estabelecido pela referida autoridade;

XII - registrar no Siságua os dados de cadastro das formas de abastecimento e de controle da qualidade da água, quando acordado com a Secretaria de Saúde;

XIII - fornecer à autoridade de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios os dados de controle da qualidade da água para consumo humano, quando solicitados;

XIV - comunicar aos órgãos ambientais e aos gestores de recursos hídricos as características da qualidade da água do(s) manancial(ais) de abastecimento em desacordo com os limites ou condições da respectiva classe de enquadramento, conforme definido na legislação específica vigente;

XV - comunicar à autoridade de saúde pública alterações na qualidade da água do(s) manancial(ais) de abastecimento que revelem risco à saúde;

XVI - contribuir com os órgãos ambientais e gestores de recursos hídricos, por meio de ações cabíveis para proteção do(s) manancial(ais) de abastecimento(s) e da(s) bacia(s) hidrográfica(s);

Art. 15. O responsável por SAA ou SAC deve requerer, junto à Autoridade de Saúde Pública Municipal, autorização para início da operação e fornecimento de água para consumo humano, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável pela operação do sistema ou solução alternativa coletiva;

II - Comprovação de regularidade junto ao órgão ambiental e de recursos hídricos;

III - laudo de análise dos parâmetros de qualidade da água previstos neste Anexo; e

IV - plano de amostragem.

Art. 46. Serão aplicadas as sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, além de normativas estaduais e municipais aplicáveis, aos responsáveis por SAA ou SAC que não observarem as determinações constantes neste Anexo, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 47. Cabe ao Ministério da Saúde, por intermédio da SVS/MS, e às Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assegurar o cumprimento deste Anexo.

Entre os sistemas que ficam sujeitos a essa legislação, se inclui sistemas de abastecimento de água para ingestão e uso de pessoas, preparo de alimentos e bebidas, incluindo os sistemas próprios de pequenas localidades, povoados, loteamentos, condomínios, escolas, hotéis, restaurantes e similares, indústrias, etc. Cabe ao município fiscalizar para que toda água para consumo humano seja potável.

RESPONSABILIDADE TÉCNICA LEGAL: DO ENGENHEIRO SANITARISTA

“A Resolução CONFEA nº 218 de junho de 1973 DEFINE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades (listadas apenas as relacionadas ao serviço em foco): Atividades 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; 04 - Assistência, assessoria e consultoria; 07 - Desempenho de cargo e função técnica; 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; 11 - Execução de obra e serviço técnico; 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;”

“Art. 18 - Compete ao **ENGENHEIRO SANITARISTA**:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a controle sanitário do ambiente; **captação e distribuição de água; tratamento de água, esgoto e resíduos**; controle de poluição; drenagem; higiene e conforto de ambiente; **seus serviços afins e correlatos.**”

Entre serviços correlatos se encontram a realização e interpretação das análises laboratoriais de controle de qualidade. O Engenheiro Sanitarista frequenta aulas teóricas e práticas dessas análises. Em algumas situações, podem outros profissionais atuando em conjunto, se complementando, exercerem essas funções: Engenheiro civil, químico e biólogo.

O CREA-Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, exercendo suas funções legais pode autuar os sistemas que não tenham o competente Responsável Técnico.

A avaliação da qualidade de uma água deve considerar o conjunto das informações de caráter físico, químico e biológico. Para tanto são necessárias análises periódicas da água distribuída.

MUITAS DOENÇAS SÃO CAUSADAS POR ÁGUA CONTAMINADA

A água pode ser responsável por um elevado número de enfermidades. Controlar os riscos à saúde em um SAA-Sistema de Abastecimento de Água, compreende a escolha do manancial, o projeto e a operação adequada do tratamento e demais unidades do sistema. Mesmo água de poços podem sofrer contaminação endógena. Segundo a OMS 80% das diarreias são decorrentes má da qualidade da água consumida.

EXEMPLOS DE AÇÕES CIVIS PUBLICAS DEVIDO AO FORNECIMENTO DE ÁGUA SEM QUALIDADE POTAVEL

Em uma Ação Coletiva contra a EMBASA por fornecer água fora dos padrões de qualidade exigidos legalmente, a Prestadora de serviço foi condenada a indenizar os autores da ação a pagar 40 salários mínimos. Processo Nº 47528-9/2006 – Cível

A empresa de saneamento de Goiás, Saneago, foi denunciada ao Ministério Público por fornecer água infectada com bactérias à população de Aparecida de Goiânia. Além da Saneago o processo tem na condição de réus a Prefeitura de Aparecida, Estado de Goiás e AGR. A Promotoria quer que os réus sejam condenados a pagar no mínimo R\$ 1 milhão de indenização por danos morais coletivo.

Foram instaurados, no âmbito da 1ª Promotoria de Justiça de Tutela

Coletiva do Núcleo Petrópolis, os inquéritos civis de nos 216/2011 SJ-MA e

152/2017 SJ-MA, ambos versando sobre irregularidades no sistema de

distribuição de água operado pelo Município réu, São Jose do Rio Preto

AÇÃO CIVIL PÚBLICA em desfavor de: BRK AMBIENTAL – COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS, promovida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins em São Geraldo do Araguaia

A Lei 11.445/2007, garante direitos aos usuários dos serviços, inclusive o de água, de forma contínua e com qualidade. **Muitos usuários têm buscado meios legais de se fazer valer seus direitos, como por exemplos as Ações Coletivas junto ao Ministério Público que tem se mostrado a favor de punições contra aos responsáveis pela prestação dos serviços de saneamento.**

Quanto aos agentes públicos que por omissão, deixam de cumprir seus deveres de ofício, de observar a legislação, de não fazer o que deve ser feito ficam sujeitos a responderem pessoalmente a agravos à saúde, danos físicos, materiais e morais, pela aplicação das Leis de Improbidade Administrativa e o Código Penal, pagando às próprias expensas as indenizações e custos decorrentes, mesmo após saírem dos cargos. Quanto aos SACs, produtores particulares de água com sistemas próprios, além das punições acima, multas e até interdição, responderão perante a lei de defesa do consumidor.

Segundo Ministério da Saúde,

*“[...] os sistemas de abastecimento de água (SAA) são obras de engenharia que, além de objetivarem assegurar o conforto as populações e prover parte da infraestrutura das cidades, visam prioritariamente **superar os riscos à saúde** impostos pela água. Para que os SAAs cumpram com eficiência a função de proteger os consumidores contra os riscos a saúde humana, é essencial um adequado e cuidadoso desenvolvimento de todas as suas fases: a concepção, o projeto, a implantação, **a operação e a manutenção**”.*

No caso de o município não cumprir suas obrigações de fiscalizar, será penalizado com a suspensão de repasses do Governo Federal, para a saúde e saneamento, além de sanções contra os gestores.